TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

PROCESSO: **1076885 (ELETRÔNICO)**
NATUREZA: **DENÚNCIA**
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**
DENUNCIANTE: **SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA**
RELATOR: **CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO**
ANO REF.: **2019**

ANÁLISE DE DEFESA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, recebida pela presidência em 04/09/2019 (peça 07 – Arquivo 2112965 – SGAP, fl. 41), apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, versando sobre suposta irregularidade encontrada no Processo Licitatório nº 118/2019 – Tomada de Preços nº 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no município de Lagoa da Prata, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos ao Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

Em síntese, o denunciante alegou que o edital não previa, dentre suas cláusulas, a possibilidade de impugnação ao edital, bem como exigia, por meio de seus itens 7.5 e 7.6, o protocolo físico de pedidos de esclarecimentos. Ainda, afirmou que a exigência das licitantes da apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) para fins de habilitação jurídica se trata de cláusula abusiva e restritiva por não pertencer ao rol de documentos exigidos pela Lei nº8.666/1993. O denunciante ainda insurgiu contra exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas. Por fim, ainda questionou a ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Por meio de manifestação preliminar (peça 02 – Arquivo 1939285 – SGAP), o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio determinou a intimação do sr. Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que encaminhasse cópia da fase interna e externa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

do Processo Licitatório em questão e referido contrato em caso de já haver assinatura, bem como para que apresentasse suas justificativas acerca dos fatos denunciados.

Em atendimento à intimação, o gestor público prestou informações (peça 07 – Arquivo 2112965 – SGAP, fls. 50/52), e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em formato digital (peça 08 – Arquivo 2113018 – SGAP).

O conselheiro relator deferiu o pedido liminar (peça 07 – Arquivo 2112965 – SGAP, fls. 56/58), determinando a suspensão do certame. Em sequência, o denunciante pediu a redistribuição de outros processos ao relator por se tratarem de processos relativos a licitações promovidas pela Prefeitura do mesmo município e cujas irregularidades entendeu serem idênticas as do processo aqui discutido (peça 07 – Arquivo 2112965 – SGAP, fl. 54), ao que o relator indeferiu por não se tratar de conexão entre os procedimentos (peça 07 – Arquivo 2112965 – SGAP, fl. 61), e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise inicial.

Atendendo à determinação, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), em análise inicial, entendeu da seguinte forma (peça 04 – Arquivo 1975850 – SGAP):

> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
> Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
> ● Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via e-mail.
> ● Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.
> ● Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.
> ● Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 06 – Arquivo 2080471 – SGAP), o qual entendeu pela citação do Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata e Signatária do edital em tela, para que apresentem suas defesas a respeito dos fatos apontados.

O relator determinou a referida citação dos indicados (peça 10 – Arquivo 2117327 – SGAP) e o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para nova análise.

Devidamente citados (peças 13 e 32 – Arquivos 2136600 e 2171343 respectivamente – SGAP), o sr. Paulo César Teodoro não se manifestou (peça 33 – Arquivo 2209483 – SGAP), e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

a sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo apresentou defesa (peça 17 – Arquivo 2160796 – SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) se manifestou no sentido de que sua competência, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, que é o caso no certame em epígrafe (peça 35, Arquivo 2210072 – SGAP).

Nesse sentido, os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar de perda do objeto

A defendente afirmou que após a revogação do certame em 24/09/2019, o referido foi retornado para a fase interna e foram realizadas alterações, ao que alegou ter passado esse a prever a possibilidade de impugnação e recursos por e-mail e retirando a exigência de que o licitante comprovasse a não inclusão no CEIS. Ainda teria passado a constar que a Comissão de Licitações iria consultar tal cadastro durante a sessão de abertura.

Destacou que após a nova abertura da licitação não houve recurso administrativo, tendo sido homologada e adjudicada, já estando inclusive concluída a obra que era objeto do certame.

A partir de tais elementos, alega a perda de objeto, dado que o edital questionado sequer existe mais devido a revogação promovida pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, e estando o novo edital em conformidade com as orientações desta Corte de Contas.

Requereu, então, o arquivamento do feito sem julgamento de mérito devido a perda do objeto.

Análise da preliminar

Após análise da referida documentação, esta Unidade Técnica observou, por meio da Ata de Revogação da Tomada de Preços 06/2019 (peça 26, Arquivo 2160809 – SGAP, fl. 232) que o processo licitatório n.º 118/2019, Tomada de Preços nº 06/2019, teve sua fase externa revogada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

Nesse sentido, considerando a revogação da fase externa do procedimento licitatório em questão e sua substituição e continuidade por meio da publicação de nova peça editalícia (peça 27, Arquivo 2160810 – SGAP, fls. 236-262), entende-se que não há perda da validade do objeto.

Dessa forma, observa-se que, havendo um novo edital que deu continuidade ao processo licitatório, mantém-se o interesse processual, diferentemente do alegado pela defendente.

Esse é o teor do artigo 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a qual é aplicada de forma subsidiaria aos processos desta Corte de Contas, conforme previsão do art. 379 da Resolução nº 12/2008. Vejamos:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> **VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual**;
> Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002. (grifo nosso)

Mantido o interesse processual e a validade do objeto, não há de se falar em perda de objeto, ao que esta Unidade Técnica entende como improcedente a preliminar de perda do objeto alegada pela defendente.

II.II Preliminar de ilegitimidade passiva

A defendente alegou não ser parte legítima, dado que a função da Comissão de Licitações é julgar e não elaborar o edital questionado, não sendo responsável pela fase interna.

Afirmou que a figura legítima passível de questionamento seria o servidor que elaborou o edital ou seu superior hierárquico Chefe do Setor de Compras.

Análise da preliminar

Em análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à defendente quanto à ilegitimidade passiva dessa, Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, tendo em vista que ela não foi apenas membra da comissão permanente de licitação, mas também signatária do edital (peça 08, Arquivo 2113018 – SGAP, fls. 21/52).

Desse modo, esta Unidade Técnica entende como improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela defendente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

II.III Da ausência de dano ao erário

Alegações da defendente

A defendente afirmou que, tendo sido a fase externa revogada, não há de se falar em dano ao erário, estando quaisquer vícios sanados nesse sentido.

Análise

A respeito da alegação de ausência de dano ao erário, entende-se que tal situação não impede a função sancionatória do Tribunal de Contas, pois não é necessário a existência de dano ao erário para a aplicação de penalidade como a multa, eis que esta tem caráter punitivo e não ressarcitório como aquele.

De acordo com o Regimento Interno do TCEMG, art. 317, "*A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores*".

Desse modo, resta claro o caráter pessoal e sancionador da multa, não assistindo razão à defendente quando menciona a ausência de dano ao erário como fundamento para o TCEMG se abster de responsabilizar condutas.

Assim, esta Unidade Técnica entende que não deve proceder a alegação da defendente quanto a inexistência de dano ao erário como argumento de defesa.

II.IV Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via e-mail

Alegações da defendente

A defendente afirmou que não havia proibição de que os pedidos de esclarecimento fossem realizados por e-mail no edital questionado, mas, ao contrário, alegou que a Administração sempre esclarece as dúvidas dos licitantes por e-mail. Ainda, afirmou que a mera proibição constante no edital de que as manifestações fossem feitas por e-mail não implicava necessariamente que só se podiam apresentar impugnações e recursos presencialmente, mas que todos os outros meios exceto o e-mail eram admitidos, como via postal ou *fac simile*.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

Análise do Apontamento

A respeito da alegação da defendente de que o esclarecimento das dúvidas poderia se dar e-mail, em consulta ao antigo edital (peça 08, Arquivo 2113018 – SGAP, fls. 21/52) tem-se que esse previa claramente que somente consultas protocolizadas por escrito seriam respondidas. Esse, apesar de dispor que os esclarecimentos seriam respondidos por e-mail, não é claro a respeito da possibilidade de encaminhamento de consultas em caso de dúvidas por e-mail, senão vejamos:

> **7.5** – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.
>
> **7.6** – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

Pela leitura do texto resta ambiguidade a respeito dos meios admitidos de encaminhamento de consultas. Ao se afirmar que a consulta deve feita para a Comissão Permanente de Licitação situada no endereço indicado, gera-se margem para compreensão de que apenas no respectivo endereço seria possível a protocolização de consultas, o que é reforçado pela afirmação em sequência de que as consultas deveriam ser feitas por escrito.

Quanto à impossibilidade de impugnação ou apresentação de recurso por e-mail, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL –, esclareceu, em sua análise inicial, que, na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 41 §1º, não consta óbice legal à protocolização de tais elementos por meios eletrônicos, em sintonia com a modernização imposta pela sociedade, mas ao contrário, existe entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 3192/2016) no sentido de que a vedação do uso de meios eletrônicos gera limitação à competitividade.

Em análise do novo edital acostado aos autos pela própria defendente (peça 27, Arquivo 2160810 – SGAP, fls. 236/252), permanece a mesma vedação à impugnação do edital por meio de endereço eletrônico, agora de forma explícita inclusive, senão:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

X - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1 – Eventuais impugnações ao edital deverão observar o disposto na Lei 8666/93, artigo 41, sendo a impugnação analisada pela Comissão Permanente de Licitações;

10.2 - Não serão aceitas impugnações e recursos enviados via e-mail.

XXII - DOS RECURSOS

22.1 - É facultada as licitantes nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, a interposição de recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata da Comissão Permanente de Licitações.

22.2 - O Julgamento dos recursos será realizado pela forma como determina a Lei 8666/93 com suas alterações.

22.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:
a) Serem devidamente fundamentados;
b) Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

Além da nova peça editalícia continuar em dissonância com o entendimento demonstrado por esta Corte de Contas, a defendente havia alegado, em sua manifestação, que o edital em questão fora modificado de forma a prever a apresentação de impugnação e recursos por e-mail, vejamos (peça 17, Arquivo 2160796 – SGAP):

> Desta forma, uma das providências tomadas pela Administração foi a revogação do certame na data de 24/09/2019 (vide fl. 232) retornando-o a fase interna para acertos.
>
> Dentre as mudanças realizadas no novo edital (fls. 236-269), destacam-se:
>
> a) previsão para impugnação e recursos e-mail, antes eram permitidos todos os meios, exceto o e-mail;
>
> b) retirada a exigência de que o licitante comprovasse sua não inclusão no CEIS. No novo edital, passou-se a constar somente que a Comissão de Licitações consultaria o cadastro durante a sessão de abertura.

,

A partir de tais documentos, é possível atestar que a informação alegada pela defendente a respeito da previsão da possibilidade de impugnação e apresentação de recursos por e-mail se encontra em contradição com a própria documentação trazida pela defendente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que permanece a irregularidade no novo Edital em análise, dado que, apesar das afirmações da defendente, o edital manteve a vedação à apresentação de impugnação ou recurso a esse por meio de endereço eletrônico, vedação essa que está em discrepância com o entendimento jurisprudencial admitido por esta Corte de Contas, mantendo-se a procedência do apontamento em questão.

II.V Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.

Alegações da defendente

A defendente afirmou que, em uma leitura atenta das cláusulas, o edital questionado não exigia a apresentação de certidão negativa do cadastro no CEIS, até porque tal portal não emite certidões. Alegou que a comprovação de não inscrição poderia ser feita por meio de apresentação de resultado de busca com o número de CNPJ, com mera impressão da página da internet com a mensagem "nenhum registro encontrado".

Dessa forma, não estaria o edital limitando a competitividade, dado que não exigia a emissão de certidão, mas mera impressão da página de consulta.

Ainda afirmou que a admissão de empresa inidônea é criminalizada pela Lei nº 8.666/1993, por meio do art. 97, o que faria da cláusula discutida uma exigência prudente e que é adotada por todos os entes públicos, sem violação da competitividade.

Análise do Apontamento

Sobre a alegação da defendente de que o edital não exigia emissão de certidão, mas mera impressão da página de consulta, mais uma vez a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – já havia discutido a questão por meio de sua análise inicial.

Na ocasião, a Unidade Técnica em questão ressaltou que o entendimento atual é no sentido de que exigir dos licitantes a apresentação de comprovante que ateste que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) trata-se de uma extrapolação dos limites fixados pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos cuja tese vem se consolidando nos precedentes deste Tribunal.

Ademais, a Unidade Técnica também havia discutido que não restou claro no instrumento convocatório que um simples print ou impressão da página em que conste um

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

resultado negativo para a consulta realizada, seria o suficiente para cumprir o requisito de habilitação jurídica, sendo que tal generalização aliada à impossibilidade de emissão de certidões junto a referida página eletrônica, poderia levar as empresas licitantes a erro e gerar indevidas inabilitações, não procedendo portanto, os argumentos de defesa apresentados.

Ao analisar o novo edital acostado aos autos pela própria defendente (peça 27, Arquivo 2160810 – SGAP, fls. 236/252), é possível verificar, contudo, que foi retirada a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa não consta no cadastro nacional de pessoas inidôneas e suspensas (CEIS), senão:

> **8.2.1 - Habilitação jurídica:**
>
> a) Cédula de identidade e CPF do titular, titulares e diretores de empresa proponente, para o caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e dos administradores no caso de sociedade anônima;
> b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
> c) Ato constitutivo, contrato social em vigor de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
> d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
> e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente quando a atividade assim exigir.

Ainda, o mesmo possui alteração incluindo a possibilidade de a comissão permanente de licitação realizar, durante a sessão da Tomada de Preços, consulta à situação das proponentes no respectivo cadastro, vejamos:

> **7.3.1.** Com relação à inidoneidade da empresa a **Comissão Permanente de Licitação durante a sessão da Tomada de Preços, poderá consultar a situação das proponentes no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS).**

Dessa forma, entende-se que foram sanadas as irregularidades averiguadas anteriormente.

II.VI Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.

Alegações da defendente

A defendente disse que a empresa que fosse constituída no ano de exercício de ocorrência da licitação deve satisfazer a exigência editalícia mediante balanço de abertura, conforme entendimento do Tribunal de Conas da União.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

Afirmou que a inabilitação da empresa M.A.P. Transportes e Construções LTDA. se deu por não atingir o índice previsto no edital, tendo apresentado balanço com índice zero como se fosse empresa nova, contudo, essa teria iniciado suas atividades em novembro de 2018, quase um ano antes da abertura da sessão de licitação.

Análise do Apontamento

A respeito da qualificação econômico-financeira, destaca-se que, em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu sabiamente, com base no entendimento assentado desta Corte de Contas, que, quanto à qualificação econômico-financeira, a Administração Pública deve prever que as empresas constituídas no mesmo exercício financeiro apresentem balanço de abertura, dado ainda não possuírem balanço patrimonial e se abster de exigir índices econômicos dessas empresas, por ainda não existirem operações contábeis.

Assim, apesar de ser regular a exigência de balanço de abertura, não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de Contas a exigência prevista pelo edital de apresentação de cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação, bem como demandar que se atenda aos índices exigidos no edital, conforme previa o item 8.2, c).

A argumentação da defendente não aborda a irregularidade a respeito de tais exigências, se limitando a dizer que a apresentação de balanço de abertura está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como em discutir a inabilitação da empresa M.A.P. Transportes e Construções LTDA. devido ao não atendimento do índice previsto no edital.

Em análise da nova peça editalícia apresentada pela defendente (peça 27, Arquivo 2160810 – SGAP, fls. 236/252), a qual substituiu o edital indicado anteriormente, verifica-se que foi mantido o texto do item 8.2, c) do edital anterior, senão:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

8.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, datada de até 90 dias anteriores à data da presente licitação;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (um vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (um vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{AtivoCirculante}{PassivoCirculante}$$

$$LG = \frac{AtivoCirculante + \text{Re}alizavelaLongoPr azo}{PassivoCirculante + ExigivelaLongoPr azo}$$

$$ET = \frac{ExigivelTotal}{PassivoTotal}$$

c) As licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar também o Balanço de Abertura, na forma da lei, **juntamente com o cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação e atender os índices exigidos no Edital.**

Dessa forma, entende-se que a irregularidade não foi corrigida, ao que esta Unidade Técnica entende pela manutenção da procedência desse apontamento.

II.VII Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Alegações da defendente

A defendente afirmou que a cláusula questionada estaria de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União disposto em seu manual de licitações, ao que alegou não se vislumbrar margem de subjetividade.

Análise do Apontamento

A respeito dos argumentos alegados pela defendente quanto aos parâmetros para análise dos atestados de capacidade técnica, verifica-se que essa apresentou os mesmos argumentos anteriormente apresentados pelo prefeito municipal, os quais seriam de que a cláusula questionada está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União e o próprio Manual de Licitações.

Nesse sentido, tais argumentos já foram devidamente discutidos e refutados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação em sua análise inicial. Na ocasião, essa ressaltou que a Administração Pública Municipal não explicitou o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, ou sequer especificou quais seriam as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

parcelas de maior relevância, o que se mostrou em discordância com os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela Unidade Técnica.

Essa ainda elencou que a generalização da comprovação de capacidade técnica sem indicação de quais os serviços tidos como essenciais e compatíveis com o objeto em disputa tem-se cláusulas editalícia que levam a subjetividade e põem em ameaça o julgamento objetivo, ao que não basta mera afirmação por parte da defendente de que não vislumbra subjetividade para que essa seja afastada.

Em análise do novo edital apresentado (peça 27, Arquivo 2160810 – SGAP, fls. 236/252), verifica-se que não houve adequação do edital ao apontado, senão:

8.2.2 - Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro e Quitação de pessoa (física e jurídica) no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA; ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
b) Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o(s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação.

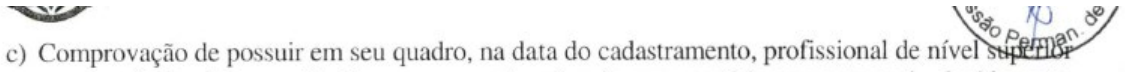

c) Comprovação de possuir em seu quadro, na data do cadastramento, profissional de nível superior responsável pela execução dos mesmos, com vinculo empregatício ou contratual, devidamente registrado nos órgãos competentes.
d) A comprovação acima deverá ser efetuada mediante a apresentação da ART do profissional ou atestado de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente, e do comprovante do vínculo, através do Registro de Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo CREA ou CAU.

Assim sendo, tem-se que foi mantida a irregularidade averiguada mesmo com a alteração do edital, ao que esta Unidade Técnica entende pela manutenção desse apontamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise da nova peça editalícia apresentada, concluímos pela manutenção da procedência dos seguintes apontamentos:

II.IV - Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via e-mail;

II.VI - Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas;

II.VII - Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603

TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
MINAS GERAIS
ASS. _____

Ademais, opina-se pelo acolhimento das razões de defesa do seguinte apontamento:

II.V - Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022

DAGLES ANTONIO MIRANDA FERNANDES BARBOSA:15964239781

Assinado de forma digital por DAGLES ANTONIO MIRANDA FERNANDES BARBOSA:15964239781
Dados: 2022.01.24 14:12:02 -03'00'

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa

Analista de Controle Externo

Matrícula 3225-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2649603